



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10235.720014/200817  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.399 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** SÉRGIO PAULO DE SOUZA JORGE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**Exercício: 2004**

**EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADE.**

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei n° 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL — AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO,**

Cabe excluir da tributação do ITR a área de utilização limitada/reserva legal reconhecida em Termo de Responsabilidade firmados entre o proprietário do imóvel e a autoridade ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador. Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a área de Reserva Legal, na extensão de 4.800,0 ha, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 24/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, : Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

SÉRGIO PAULO DE SOUZA JORGE, recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento n°. 02401/00005/2008, concernente ao imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Fazenda Tucuman, cadastrado na RFB sob o n° 6.543.291-6, com área declarada de 7.329,00 ha, localizado no Município de Calçoene -AP. por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 105.753,93.

O lançamento decorre das seguintes alterações efetuadas de ofício na DITR apresentada:

- Área de Preservação Permanente – Glosa da área de 1.329,0 ha, por falta de comprovação.
- Área de Reserva legal – Glosa da área de 4.800,0 ha, por falta de comprovação.
- Alteração do Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT. Desta forma, a fiscalização entendeu que o valor da terra nua (VTN) declarado de R\$ 5.565,80 (R\$ 0,76/ha) estava subavaliado e com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal arbitrou em R\$ 237.093,15 (R\$ 32,35/ha). Conseqüentemente elevou a área tributável/área aproveitável e o VTN tributável, resultando o imposto suplementar de R\$ 47.251,66, conforme demonstrado às fls. 04.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância o seguinte:

- Não recebeu a intimação, o que causou a impossibilidade de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, bem como só

tomou conhecimento da presente notificação no dia 15/04/2008, uma vez que foi entregue no prédio vizinho;

- Contesta o arbitramento do montante da área tributável, onde foi desconsiderada a área de reserva legal e de preservação permanente, haja vista que preenche os requisitos previstos no art. 10, § 1º, inciso I e II da Lei nº 9.393/1996;
- Concorda com o VTN arbitrado com base nas informações constantes do SIPT;
- Utilizando o VTN fornecido pelo SIPT, argumenta que refez a DIAT e calculou o valor correto da tributação, qual seja, R\$ 76,92, fl. 16.

Para provar o alegado, trouxe aos autos os documentos de fls. 13/16.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n.º. 03-42.773, de 27 de abril de 2011, que se encontra às fls. 24/39, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2004*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. VALOR DA TERRA NUA VTN.*

*Considera se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

*ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

*Para fins de isenção do ITR/2004, as áreas ambientais declaradas devem ser comprovadas por Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente no Ibama, e pela averbação, em tempo hábil, da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 13/06/2011 (vide AR de fl.35), o contribuinte apresentou, em 11/07/2004, tempestivamente, o recurso de fls, 36 a 50, no qual, após breve relato dos fatos, dos fatos, em apertada síntese, expõe as razões de sua irresignação

1. a área de utilização limitada/reserva legal declarada existe de fato na propriedade do requerente e, desde 05/12/2003, está devidamente averbada à margem do registro do imóvel rural objeto da autuação;

2. a exigência de Ato Declaratório Ambiental — ADA, requerido dentro do prazo estipulado pelo art. 17, II, da IN/SRF nº 060/2001, para fins de exclusão das áreas de utilização limitada da matéria tributada, fere o princípio da reserva legal, que o ADA seria desnecessário para fins de exclusão das área de preservação permanente e de reserva legal da área tributável do ITR.
3. não há previsão legal para se condicionar a isenção em questão à apresentação tempestiva de ADA ou à averbação de Área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel.

Para robustecer seus argumentos, invoca decisões judiciais e julgados do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite - Relatora

O recurso de fls. 24 a 33 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 35 protocolo de recepção aposto à fl. 36. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O lançamento se animou no fato de que o agente fiscal considerou não ter o sujeito passivo apresentado documentação de respaldo para a exclusão daquela área da base de cálculo do tributo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida na Notificação de Lançamento de fls. 1/5, baseado que foi no descumprimento pelo interessado: . da apresentação tempestiva do ADA, para fins de exclusão, da base da tributação do ITR/2004, da área de preservação permanente (1.329,0ha.) e reserva legal (4.800,000 ha.); da averbação à margem do registro de imóveis da área de reserva legal, à data do fato gerador.

### Área de preservação permanente:

A Notificação de Lançamento de fls. 1/5 fez se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar, para a comprovação da Área de Preservação Permanente, o ADA. No Acórdão de Primeira Instância ,também desconsideraram a área de "Preservação Permanente" de 2.000,00 ha., em face da intempestividade da entrega ao IBAMA do requerimento de Ato Declaratório Ambiental

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA se tornou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Dispõe o art. 17-0 daquela Lei, "in verbis":-

*"Art. 17-0 Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório*

*Ambiental — ADA, deverão recolher- ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria*

*§ 1º-A A. Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. ( ) “*

Assim sendo, para que o sujeito passivo possa se beneficiar da isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente, reserva legal/utilização limitada, interesse ecológico e etc, a partir do exercício de 2001, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental ADA (ou, pelo menos, comprovar a protocolização do requerimento do mesmo no órgão competente na data legalmente estabelecida).

Nos termos do art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SM ; nº 67, de 01/09/1997 e, para o exercício de 2003, encontra se prevista na IN/SRF nº 256/2002 e no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei 6.938/1981, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000, acima transcrito, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. Para o exercício de 2003, o prazo se expirou em 30/09/2003, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR.

Uma vez que a apresentação do ADA foi intempestiva e, no caso de área de preservação permanente, é documento fundamental para gozo da isenção, não vejo como se afastar a regra de exigência.

Esse entendimento foi confirmado pela CSRF, entre outros, no acórdão nº 9202-00.891, de 11 de maio de 2010, Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire. e acórdão nº 9202-00.987, de 17/08/2010, Relator Júlio César Vieira Gomes.

- **Área de reserva legal**

A Notificação de Lançamento de fls. 1/5 fez se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar, a averbação da Área de reserva legal margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para a comprovação da Área de Preservação Permanente. No Acórdão de Primeira Instância a exigência foi mantida sob o seguinte fundamento:

*“Dos termos da legislação antes reproduzida, vê se que a utilização da Reserva Legal para fins de isenção do ITR está condicionada à averbação da respectiva área à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro competente.*

*Consta, às fls. 14/15 dos autos, Certidão de Averbação de Reserva Legal, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçoene (AP), a qual informa que, em 05/12/2003, a área de Reserva Legal composta por 4.800,0 ha foi averbada à margem da matrícula do imóvel denominado Fazenda Tucuman, com área total de 7.329,0 ha.*

*Nesse passo, cabe lembrar que a Lei nº. 9.393/1996, em seu art. 1º, dispôs que o fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano, no caso concreto em 01/01/2004. Por consequência, depreende-se que esta exigência específica foi cumprida, já que a averbação da área de reserva legal foi realizada antes da ocorrência do fato gerador do ITR/2004.*

*Outra exigência para usufruir a redução do imposto em decorrência das áreas de reserva legal e de preservação permanente é a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA no Ibama.”*

Quanto a esse ponto, meu entendimento difere do consubstanciado no acórdão recorrido.

Vejamos:

O mandamento que determinou a averbação da Área de reserva legal margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº.4.771, de 15/09/1965, o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

*Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidos, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)*

( )

**8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.(destaques da transcrição)**

Por oportuno, cabe destacar que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo. Ela modifica o direito real sobre o imóvel e para tanto deve ser adotada a mesma forma, que é o registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, verbis:

*Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.*

Ademais, que é uma peculiaridade da reserva legal a eleição, pelo proprietário, da parcela do imóvel, não inferior a 20%, que será reservada para a proteção ambiental, por tal, somente se constitui reserva legal com a averbação daquela área no registro de imóveis, o que lhe revestirá dos efeitos contra terceiros.

Por essa razão é que o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então sobre aquela área o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei.

Nessa esteira, apenas depois de cumprida a obrigação legal prévia, qual seja, a averbação da área no cartório de registro de imóveis é que o proprietário constitui, perante as autoridades ambientais competentes e, via de consequência, para o órgão tributário, a parte da área passível de preservação (parágrafo 8º, art. 16, da Lei 4.771/1965).

Nesse sentido, transcrevo voto do Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro (Acórdão nº 303- .3488.3 de 07/11/2007, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes):

*Consoante pródiga jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g. os EDcl no AgRg no REsp 255170 / SP, Min. Luiz Fux e o RMS 18301 / MG, Min. João Otávio de Noronha, a reserva legal representa uma modalidade de limitação administrativa à propriedade rural.*

*Como tal, tanto pode sujeitar o proprietário a obrigações de não fazer (o corte raso) quanto de fazer (de delimitar a área de reserva e averbá-la junto ao órgão competente).*

*Veja-se a lição Maria Silvia di Pietro (Direito Administrativa São Paulo. Atlas 2003. 15ª ed., p. 128)*

*As limitações podem, portanto, ser definidas como medidas de caráter geral, impostas com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (destaquei)*

*De se notar, que, para a solução da lide, interessa definir em que momento se considera constituída tal restrição administrativa, pois somente após a sua constituição é que se configura a debatida hipótese de incidência "negativa", que exclui as áreas submetidas à restrição do pagamento do ITR.*

*"A razão de dar tratamento distinto à reserva legal deve-se ao fato de a norma que torna obrigatória a apresentação do ADA aplicar-se tão somente aos casos de isenção com base nesse Ato. Essa exegese aponta que o §1º, do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000) teve por finalidade esclarecer que o documento não pode ser substituído por outro, ainda que tenha o mesmo conteúdo e seja registrado em órgão de proteção ambiental. Mas essa exigência taxativa se refere ao caput (benefício de isenção que tenham por base o ADA), como é o caso das áreas de preservação permanente, mas no caso de reserva legal."*

A propósito, no caso concreto, entendo que essa limitação foi suprida uma vez que o interessado comprovou a respectiva averbação (fls. 14/15), em 05/12/2003.

Assim, o recorrente assumiu, perante o órgão de controle, a obrigação de conservar e preservar a referida área, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração em autorização.

Portanto, especificamente neste caso, a Certidão de Averbação de Reserva Legal ( fls. 13/14), comprova que a inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro representa, indubitavelmente, a comunicação ao órgão oficial da existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, fundamentalmente, que tais áreas sejam reconhecidas para fins de redução do valor do 1TR.

Deste modo, meu voto é por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para excluir da base de cálculo a área de Reserva Legal, na extensão de 4.800,0 há..

Sala das Sessões, 12 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora



Processo nº 10235.720014/200817  
Acórdão n.º 2802-001.399

S2-TE02  
Fl. 5

---

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão acima especificado.

Brasília/DF, 24 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

**Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA